

Proc. n.º 169/2022

Sumário da sentença:

- 1- No âmbito das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor¹;
- 2- O reclamante (consumidor) peticiona, ainda que implicitamente, que o tribunal declare a resolução de um contrato de compra e venda de um corta-relva, celebrado em 27 de julho de 2021 e condene a reclamada a devolver-lhe a quantia que pagou pelo transporte do bem entre a freguesia de Ribeira Quente e a freguesia de Arrifes, Ponta Delgada, para a sua entrega e recolha.
- 3- Apesar de o legislador nacional ter aprovado, recentemente, um “novo” regime jurídico relativo aos “direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais”, através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, este diploma não é aplicável ao contrato objeto dos presentes autos atendendo ao preceituado nos seus artigos 53.º, n.ºs 1 e 2 e 55.º;
- 4- Nos termos do art.º 2º, n.º 2, al. b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril², a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas hipóteses em que não seja adequado *“ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não seja adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem”*;

¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.

² Atualizada pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro.



5- Alegando, mas não provando, o reclamante o defeito do bem durante o prazo de garantia, não beneficia da presunção consagrada no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril;

6- Não tendo o reclamante (consumidor) produzido as provas necessárias para se considerar haver falta de conformidade entre o bem e o contrato, terá de improceder o seu pedido de resolução contratual (art.º 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);

7- *“Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato [...e a] expressão «sem encargos» [...] reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material”* (art. 4.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril). Com base em uma interpretação *a contrario sensu*, nas situações em que o consumidor não prova que o bem padecia de defeito não tem o mesmo direito à restituição da quantia paga a título de despesas de transporte.

_____ // _____

Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório:

O Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia de €232,00 cobrada pelo transporte efetuado no âmbito da venda de um trator corta-relva.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. O Reclamante comprou um mini trator corta-relva JD X127 por 3100,00 euros;
 - b. O Reclamante perguntou se o frete era incluído e foi-lhe dito que sim;



- c. Tendo o trator sido mostrado na propriedade do Reclamante, este verificou que havia um ruído anormal;
 - d. No dia seguinte o Reclamante analisou o problema e verificou que a correia estava danificada, as camadas de baixo e de cima da correia estavam soltas e descoladas e a tampa da correia cortada pela correia;
 - e. Nos contactos que o Reclamante efetuou junto da Reclamada disse que queria devolver o trator por haver danos na correia, na tampa da correia e alavanca de transmissão (que saiu para fora do seu lugar);
 - f. Segundo lhe foi dito pela “proprietária da empresa” a razão de lhe cobrarem €232,00 teve que ver com o transporte e respetivo frete.
2. A Reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. “O reclamante, pretende que lhe sejam devolvidos € 232,00 que a reclamada, ora contestante, lhe cobrou, emitindo a respetiva fatura, em compensação da despesa suportada com transporte de um trator corta-relva da freguesia de Ribeira Quente, concelho de Povoação, para Ponta Delgada, numa distância de cerca de 103 quilómetros (ida e volta);
 - b. Ora, em 22/07/2021 o reclamante, adquiriu, à ora contestante a máquina mini trator corta-relva, marca JD, X127, em estado novo, sendo emitida a respetiva fatura;
 - c. A ora contestante fez o transporte daquele equipamento do seu estabelecimento comercial para a residência do reclamante, onde fez a entrega da máquina e explicação do modo de funcionamento, estando o equipamento em perfeito estado de funcionamento.
 - d. Porém, sem invocar qualquer defeito no equipamento ou falta de conformidade, poucos dias depois, o reclamante pretendeu substituir aquele trator corta relvas por outro de maior potência, escolhendo um da mesma marca, modelo Z345R, tendo a contestante emitido em 27/07/2021 a nota de crédito pela totalidade do valor do preço pago pelo equipamento X127, emitindo na mesma data nova fatura com o equipamento Z345R;



- e. Porém, veio o reclamante a desistir da compra de qualquer dos equipamentos, sem alegação de defeito ou falta de conformidade de qualquer deles;
- f. Impugna-se assim, por não corresponder à verdade, que o equipamento que fora adquirido pelo reclamante à ora contestante sofresse de qualquer defeito ou desconformidade;
- g. Pelo que, em 10/08/2021 a ora contestante emitiu a respetiva nota de crédito para anulação da venda efetuada através da fatura emitida na venda do Z345R, em 27/07/2021;
- h. E teve de fazer nova deslocação de cerca de 103 quilómetros para transportar o equipamento ZX 127 da freguesia da Ribeira Quente para a freguesia de Arrifes, Ponta Delgada, onde a contestante tem o seu estabelecimento comercial, o que ocorreu no dia 17/08/2021;
- i. Ora, a aqui reclamada fez então o transporte da máquina modelo X127 em viatura própria da freguesia de Ribeira Quente para as suas instalações tendo assim tido o custo de dois transportes, de Arrifes para Ribeira Quente para entrega da máquina na morada do reclamante e de Ribeira Quente para Arrifes para a sua devolução, no percurso de 103,20 quilómetros, sem que o reclamante tivesse comprado qualquer equipamento, pelo que é-lhe devido o valor suportado com o transporte do equipamento X127 de Ponta Delgada para a Ribeira Quente e desta freguesia para Ponta Delgada;
- j. Valor que foi faturado e, deduzido do preço que havia sido pago pelo equipamento devolvido, por compensação de créditos;
- k. Assim, não tem o reclamante qualquer direito em reclamar a entrega daquele valor compensatório das despesas de transporte do equipamento, não havendo qualquer motivo que justificasse a devolução do mesmo;
- l. É assim de inteira justiça a retenção e compensação do valor de € 200,00 acrescido do IVA devido no montante de € 32,00 (taca de 16%), pelo que deve a reclamação ser indeferida”.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à resolução do contrato de compra e venda de um corta-relva e, conseqüentemente, do direito do Reclamante à restituição da quantia que pagou relativa ao transporte para entrega e recolha do bem e não lhe foi devolvida (€232,00).

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do Reclamante e da Reclamada, aos elementos de prova carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. Entre Reclamante e Reclamada foi celebrado, em 27 de julho de 2021, um contrato de compra e venda relativo a um corta-relva de marca JD, modelo X127, pelo preço de €3.100,00 (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento do mesmo por ambas as partes e ao teor do documento junto aos autos pelo reclamante a fls. 4);
 - ii. A Reclamada efetuou duas deslocações, de cerca de 100 Km/cada, entre a freguesia de Ribeira Quente e a freguesia de Arrifes, em Ponta Delgada, para entregar o corta-relva referido em i. ao Reclamante e proceder à sua recolha (facto que dou como provado atendendo às declarações da representante legal da Reclamada, as quais vieram a ser corroboradas sem hesitações e com espontaneidade por parte das testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento, C e D);
 - iii. A Reclamada aceitou a devolução do corta-relva referido em i. no estado em que se encontrava, mas cobrou ao Reclamante a quantia de €232,00 relativa ao transporte referido em ii. (facto que dou como provado



atendendo às declarações da representante legal da Reclamada e ao teor do documento junto aos autos pela Reclamada com o número inscrito “2FT 2021/00001948);

- b. Com relevância para a decisão da causa **não ficou provado** que o referido corta-relva padecesse, à data da entrada da reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral, de quaisquer defeitos porquanto tendo o reclamante procedido à junção de uma fotografia de uma peça de um equipamento, não foi possível determinar se essa peça pertence (ou não) ao corta-relva objeto do contrato celebrado entre Reclamante e Reclamada. **O Reclamante foi notificado da data para a realização da audiência de discussão e julgamento e para, querendo, apresentar prova na sede do Tribunal Arbitral ou, em alternativa, em instituição com competência na área do Direito do Consumo, sediada em Ponta Delgada, tendo optado por não comparecer e por não apresentar quaisquer provas que permitissem ao tribunal determinar se a fotografia que juntou aos autos correspondia ao corta-relva que lhe foi vendido. Do Reclamante exigia-se que, tendo recorrido ao tribunal arbitral, carresse para os autos as provas necessárias para que se fosse dado como provado o defeito no bem, que havia alegado na sua Reclamação. Não o tendo feito só a si é imputável a falta de prova desse facto essencial.**

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, o Reclamante peticiona, ainda que implicitamente, a resolução do contrato de compra e venda de um corta-relva, dado ser seu entendimento que o mesmo padece de defeitos, não tendo a qualidade que é exigida para um bem desse tipo.

Ora, a compra e venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao reclamante foi fornecido um bem destinado



ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor³).

O legislador aprovou, recentemente, um “novo” regime jurídico relativo aos “direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais”, através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, cuja entrada em vigor foi fixada para o dia 01 de janeiro de 2022 (*vide* artigo 55.º). No entanto, nos termos do artigo 53.º, n.º 1 deste D.L. “[a]s disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis *aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor*” e nos termos do seu n.º 2 “[a]s disposições do presente decreto-lei *em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se.*

a) Aos contratos *celebrados após a sua entrada em vigor,*

b) Aos contratos *por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada em vigor que prevejam o fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.”*

O contrato de compra e venda objeto dos presentes autos foi celebrado em 27 de julho de 2021 e, por isso, não está sujeito a este “novo” regime jurídico, mas sim ao regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Neste Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de “qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão” celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

³ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.



Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que não sejam adequados “*ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não [sejam] adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresent[em] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem*” (art.º 2.º, n.º2, al.s b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, o reclamante apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub judice*, o reclamante não provou que o referido bem padecesse de defeito durante o prazo de garantia⁴, nem provou a sua desconformidade com o contrato.

Pelo que, não se verificam os requisitos mínimos para que o reclamante (consumidor) possa exigir a resolução do contrato, por verificação de desconformidade entre o bem e o contrato celebrado.

Ao reclamante incumbia o ónus de prova do defeito, facto que se deu por não provado (*vide* ponto b. da Fundamentação de facto).

Consequentemente, atendendo à falta de quaisquer provas relativamente à existência de defeito no referido bem, assim como quanto à desconformidade do bem com o contrato, terá de concluir-se que o pedido do reclamante (de restituição da quantia paga pelo transporte) deve improceder, não obstante a reclamada ter aceitado a devolução do bem sem quaisquer outros encargos.

“Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato [...e a] expressão «sem encargos» [...] reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material” (art. 4.º, n.ºs 1 e 3 do

⁴ Note-se que o prazo de garantia é de dois anos (art.º 5.º, n.º 1 do suprarreferido Decreto-Lei)



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

DecretoLei n.º 67/2003, de 8 de Abril). Com base em uma interpretação *a contrario sensu*, nas situações em que o consumidor não prova que o bem padecia de defeito não tem o mesmo direito à restituição da quantia paga a título de despesas de transporte.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Braga, 27 de maio de 2022

O Juiz-árbitro

(César Pires)